



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0802360-86.2023.8.19.0025

APELANTE: ALMEK CENTER CONSTRUÇÕES LTDA E OUTRO

APELADO: SINVAL SOUZA FALANTE FILHO E OUTRO

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCELO MARINHO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPRA E VENDA DE MERCADORIAS E CHEQUES DADOS EM GARANTIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. APELO DA PARTE AUTORA. INCONFORMISMO QUE NÃO MERECE ACOLHIMENTO. APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 206, § 5º, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL CONTADO DA DATA DAS NOTAS FISCAIS OU DA EMISSÃO DOS TÍTULOS. AJUIZAMENTO DA DEMANDA APÓS O ESCOAMENTO DO LAPSO TEMPORAL. ANTERIOR EXECUÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR ACOLHIMENTO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE E NULIDADE DA CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO PROCESSUAL VALIDAMENTE CONSTITUÍDA QUE IMPEDE A PRODUÇÃO DE EFEITO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença que julgou extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral em ação de cobrança fundada em notas fiscais de 2013 e cheques de 2014. Acerto do juízo a quo. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular prescreve em cinco anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, prazo este amplamente ultrapassado quando do ajuizamento da demanda em 2023. O ajuizamento de anterior execução extinta sem resolução do mérito por vício na citação e reconhecimento de ilegitimidade não possui o condão de interromper o prazo prescricional, porquanto ausente relação processual validamente constituída. **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**





ACÓRDÃO

Depois de relatada e discutida a matéria objeto da impugnação recursal, ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas, em **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Na forma regimental (art. 164 do RITJERJ), adota-se o relatório da sentença (id. 286091296), assim redigido:

"Trata-se de ação de cobrança proposta por ALMEK CENTER CONSTRUÇÕES LTDA., CAROLINE SOARES MARTINS em face de SINVAL SOUZA FALANTE FILHO, S S FALANTE FILHO INSPEÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS.

Narra a inicial, em síntese, que o primeiro réu adquiriu mercadorias descritas em notas fiscais anexas, no valor total de R\$ 38.006,05, devidamente entregues. Afirma que houve pagamento parcial, restando saldo devedor de R\$ 33.941,76.

Sustenta que, após tentativas de recebimento, o primeiro réu entregou quatro cheques de titularidade do segundo réu, no valor de R\$ 8.485,44 cada, alegadamente como garantia, solicitando que não fossem compensados até o pagamento em espécie. Diante da inadimplência, os títulos foram preenchidos e depositados, sendo devolvidos por sustação.

Relata o ajuizamento de execução de título extrajudicial (processo nº 0000224-23.2021.8.19.0025), na qual houve pagamento de R\$ 18.548,38 pelo primeiro réu, sobrevindo, contudo, a extinção do feito





sem resolução do mérito, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade oposta pelo segundo réu.

Aduz que, comprovadas a venda e a entrega das mercadorias, faz jus ao recebimento integral do crédito.

Requer a procedência do pedido para condenar os réus ao pagamento do saldo de R\$ 37.196,43, já considerado o valor pago na execução, ou, subsidiariamente, ao pagamento integral da dívida no montante de R\$ 55.744,81, ambos acrescidos de juros e correção monetária.

Custas regularmente recolhidas, id. 84732264.

Contestação, em que os réus alegam, em preliminar, ilegitimidade passiva da pessoa física do sócio; prescrição, eis que o negócio jurídico foi firmado em 2013, Notas Fiscais n.º 3802; 3801; 3800; 3799; 3798; 3795; 3794; FORAM EMITIDAS EM 01.02.2013, os títulos executivos (cheques) foram todos emitidos no dia 04 de novembro de 2014, o primeiro com data de compensação no dia 20/01/2014; o segundo com data de compensação no dia 20/03/2014; o terceiro com data de compensação no dia 20/04/2014; o quarto com data de compensação no dia 20/05/2014, no mérito, alega não haver comprovação de que os materiais foram entregues, eis que o recibo de entrega foi firmado por pessoa estranha à lide, id. 97482685.

Manifestação da parte ré, pugnando pela produção da prova testemunhal, depoimento pessoal da parte autora, pericial e documental superveniente, id. 126507158.

Manifestação da parte autora, pugnando pela produção da prova documental, consistente na expedição de ofícios, id. 129453442.

Determinada a nomeação da prova pericial grafotécnica, id. 140010429

Nomeada perita grafotécnica para atuar nos autos, esta apresentou seus honorários em ID 140583132, bem como requereu a intimação da parte para acautelar originais dos cheques e apresentar na data da perícia demais documentos pertinentes.





Determinada a intimação das partes para manifestação sobre os honorários e indeferido o acautelamento de qualquer documento em cartório. Id. 165976998.

Certificada a ausência de manifestação das partes, id. 198974593.

Determinada a intimação das partes para cumprimento do determinado, sob pena de perda da prova, id. 199323716, tendo sido certificada a inércia das partes, id. 234071758.

Decisão que declarou a perda da prova e encerrou a fase de instrução, id. 234125932."

O Juízo de origem decidiu a lide nos seguintes termos:

"Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

P. I."

A parte autora interpôs recurso de apelação (id. 293020836), sustentando, em síntese, que a sentença merece ser reformada, tendo em vista que a data considerada para a contagem do prazo prescricional não seria a correta, uma vez que os cheques teriam sido preenchidos apenas em 2020, e a ação foi proposta dentro do prazo legal. Requer, ao final, o afastamento da prescrição e a procedência do pedido.

Contrarrazões no id. 297292662, pugnando a parte ré pelo desprovimento do recurso.

É O RELATÓRIO. PASSA-SE AO VOTO.

O recurso merece ser conhecido, pois se encontram presentes os pressupostos de admissibilidade.

Trata-se de apelação interposta por Almek Center Construções LTDA e Caroline Soares Martins em face da sentença que julgou extinto o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da pretensão autoral, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A demanda originária versa sobre ação de cobrança ajuizada pelos autores, ora apelantes, em face de Sinval Souza Falante Filho e S S Falante Filho Inspeções e Serviços Técnicos, fundada em suposta dívida decorrente de compra e venda de mercadorias, com emissão de notas fiscais datadas de 2013 e cheques emitidos em 2014.

Em síntese, os autores alegam que, após tentativas de recebimento do valor remanescente, receberam quatro cheques como garantia, os quais foram posteriormente devolvidos por sustação. Relatam, ainda, que ajuizaram execução de título extrajudicial, a qual foi extinta sem resolução do mérito, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, com reconhecimento de ilegitimidade ativa e passiva e nulidade da citação.

Em sede de contestação, os réus suscitaram, em preliminar, a ilegitimidade passiva da pessoa física do sócio, bem como a prescrição, argumentando que tanto as notas fiscais quanto os cheques datam de 2013 e 2014, sendo a presente ação ajuizada apenas em 2023, após o decurso do prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil. No mérito, alegaram a ausência de comprovação da entrega dos materiais e a impossibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Nesse cenário, o Juízo de origem acolheu a preliminar de prescrição, reconhecendo que a pretensão autoral estava fundada em títulos de crédito emitidos em 2014 e na relação subjacente de compra e venda de mercadorias ocorrida em 2013, estando, portanto, ultrapassado o prazo prescricional máximo de cinco anos quando do ajuizamento da demanda.

A controvérsia recursal restringe-se, pois, à análise da ocorrência da prescrição da pretensão autoral.

Conforme se extrai dos autos, a demanda tem por fundamento dívida líquida decorrente de relação contratual de compra e venda de mercadorias, com emissão de notas fiscais em 2013 e cheques em 2014. A pretensão de cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular sujeita-se ao prazo prescricional de cinco anos, nos termos do artigo 206, §5º, inciso I, do Código Civil.

In *casu*, verifica-se que a ação foi ajuizada apenas em 2023, ou seja, após o decurso do prazo quinquenal contado do vencimento da obrigação, seja pela data das notas fiscais, seja pela data de emissão dos cheques. Desse modo, resta evidenciado que o prazo prescricional já se encontrava amplamente ultrapassado quando do ajuizamento da demanda.

No tocante ao argumento dos recorrentes de que os cheques teriam sido preenchidos apenas em 2020, observa-se que tal alegação não encontra respaldo nos elementos probatórios constantes nos autos. Ao contrário, a documentação apresentada indica que os títulos foram emitidos em 2014, não havendo comprovação idônea de que a data de emissão seria diversa daquela consignada nos instrumentos.

Ademais, o ajuizamento de execução de título extrajudicial em 2021 não tem o condão de interromper a prescrição, uma vez que o



feito foi extinto sem resolução do mérito, em razão do acolhimento de exceção de pré-executividade, com reconhecimento de ilegitimidade ativa e passiva e declaração de nulidade da citação e dos atos subsequentes, o que evidencia a ausência de relação processual validamente constituída, não se verificando o exercício regular do direito de ação apto a produzir efeito interruptivo do prazo prescricional.

Nesse contexto, escoreita a sentença *a quo* ao reconhecer a prescrição da pretensão autoral, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas.

Diante do exposto, voto pelo **DESPROVIMENTO** do apelo, mantendo-se na íntegra a sentença recorrida.

Majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença em 5% (cinco por cento), na forma do art. 85, § 11, do CPC.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

MARCELO ALMEIDA DE MORAES MARINHO
DESEMBARGADOR RELATOR

